



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13558.900209/2008-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.238 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 757697375, de 24/04/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, que indeferiu o direito ao crédito no valor original utilizado de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), não homologando os débitos constantes do PER/DCOMP nº 00439.15031.180906.1.7.04-7915 (fls. 01/05).

Consta na descrição dos fatos que a partir da análise do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, tendo sido reconhecido, tão-somente, o crédito original no valor de R\$ 10.165,41 (dez mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e centavos).

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16/17, cujo teor é sintetizado a seguir:

- diz, após discorrer sobre os fatos, que fez a compensação através do PER/DCOMP nº 37664.51336.101104.1.3.04-6866 (fls. 06/10), de débito da CSLL, do período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 9.748,78, com crédito da Cofins, do período de apuração janeiro/2004, no valor de R\$ 13.400,00, que não foi vinculado em nenhuma DCTF;

- afirma, depois de ressaltar seu direito creditório, que apurou débito da Cofins do período de apuração janeiro/2004, no valor de R\$ 15.729,87, o qual foi vinculado a dois

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.900209/2008-86

Darf pagos em 13/02/2004, um no valor de R\$ 12.618,49 e outro no valor de R\$ 3.118,38, ambos devidamente vinculados em DCTF retificadora;

- que, no entanto, o auditor fiscal, equivocadamente, por não localizar o Darf no valor de 3.118,38, vinculou, parte do crédito do Darf no valor de R\$ 13.400,00, declarado no PER/DCOMP, ao débito da Cofins do período de apuração janeiro/2004, fato este que resultou na redução do crédito utilizado no referido PER/DCOMP;

- aduz ainda, depois de apresentar demonstrativo, que o seu crédito foi reduzido indevidamente por vinculação a débito já devidamente pago conforme Darf anexados à presente MI (não constantes dos autos);

- ressalta ainda que sua empresa vem tendo problemas constantes com o recolhimento de tributos e o não reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil, haja vista problemas gerado pelo agente arrecadador (Banco), conforme se verifica do Despacho SERAC/DRF/ITA nº 1119/2008 (fl. 23);

- requer, ante o exposto, uma vez demonstrada a existência do crédito tributário, que seja colhida sua MI para o fim de homologar as compensações e cancelar os débitos cobrados.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 15-23.666, de 30 de abril de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 18/09/2006

DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo Sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A recorrente declarou em DCTF que o valor da Cofins de janeiro de 2004 era de R\$ 15.729,87 e teria sido quitado por dois recolhimentos: um de R\$ 12.618,49 e outro de R\$ 3.118,38. Acontece que não foi localizado o valor de R\$ 3.118,38 nos sistemas da RFB. Assim, para a Autoridade Fiscal, havia um débito do valor não encontrado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.900209/2008-86

Em momento posterior, foi protocolado pedido de restituição no valor de R\$ 13.400,00. A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o valor repetido, pois descontou o valor de R\$ 3.118,38, exatamente aquele não encontrado nos sistemas da RFB.

O sujeito passivo recorreu da decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

(...)

Assim, a despeito de a manifestante acusar tal pagamento, não anexou aos autos o Darf correspondente. É ônus da interessada juntar aos autos os elementos de prova que possuir. As alegações apresentadas com sua Manifestação de Inconformidade carecem de maior embasamento para serem consideradas no julgamento do mérito. Dissociadas de provas materiais que as sustentem, tomam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito.

(...)

É assente em direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Desta forma, não tendo a contribuinte logrado comprovar a existência de crédito para fazer frente ao valor do débito apresentado para compensação, é de se considerar correto o despacho decisório da DRE/Itabuna, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da interessada.

Apenas no recurso voluntário a recorrente apresentou cópia do recolhimento no valor de R\$ 3.111,38.

Cabe aqui uma explicação sobre o valor do recolhimento. A recorrente afirmou que se equivocou na informação prestada na peça de manifestação de inconformidade, pois teria alegado que um dos recolhimentos referentes ao mês de janeiro de 2004 foi de R\$ 3.118,38, quando na verdade foi de R\$ 3.111,38.

A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.

Na minha visão, depende do tipo de processo que está em análise.

Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.

Retornando aos autos, conforme já relatado toda lide gira em torno da existência do recolhimento no valor de R\$ 3.111,38, que fora apresentado pela recorrente somente em sede de recurso voluntário. Acontece que não há como atestar a autenticidade do documento nesta fase processual e nem tampouco se já foi utilizado para quitar outros débitos do próprio sujeito passivo.

Contudo, esse documento, caso fidedigno, pode sugerir que o sujeito passivo possuía realmente o direito creditório requerido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.900209/2008-86

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Órgão de Origem avalie a autenticidade dos DARFs de fls. 52 e 55, se constam nos sistemas da RFB e se já foram utilizados para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho